



PROJETO DE LEI N° 0532 / 2021  
/ 2021

*Estabelece critérios para a cobrança em academias de ginástica e similares de valores aos profissionais de educação física autônomos (personal trainers), na forma que indica.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido que as academias de ginástica e estabelecimentos similares poderão cobrar taxa de profissional de educação física autônomo (personal trainer), integrante ou não do quadro de funcionários do estabelecimento, até o limite do valor cobrado por uma mensalidade no estabelecimento.

**§ 1º.** Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.

**§ 2.** Caso o estabelecimento pratique valores de mensalidade diferenciados de acordo com planos e condições específicas, deverá ser cobrado o valor correspondente à necessidade do profissional de educação física, nas mesmas condições oferecidas aos alunos.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão franquear acesso de profissional de educação física autônomo com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de cliente/beneficiário regularmente matriculado, independente do pagamento de taxa.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que vedarem a utilização de suas dependências por profissional de educação física autônomo, não integrantes do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários, que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma, deverão fazer tal proibição constar claramente do contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e cliente/beneficiário.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão exigir do profissional de educação física, autônomo, e do profissional de educação física funcionário, a comprovação de regularidade de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, como condição para ingresso no estabelecimento.

**DEPTO. LEGISLATIVO**

**RECEBIDO**

09 SET 2021

Câmara Municipal de Fortaleza  
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Luciano Cavalcante de Fls \_\_\_\_\_  
CEP. 60.810-460 – Telefone: (85) 3444-8300

*Maria Seixas*  
Servidor



**Art. 5º.** A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e o profissional de educação física autônomo, ou com aquele que tenha vínculo empregatício que realizam as atividades no local, este último por ocasião de exercer a atividade fora do horário de trabalho.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
09 DE SETEMBRO DE 2021.

**Danilo Lopes**  
Vereador-PODEMOS

**Enfermeira Ana Paula**  
Vereadora-PDT

**Pedro França**  
Vereador-CIDADANIA 23

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo de disciplinar minimamente a cobrança por parte de academias de ginástica e similares de taxa ao profissional de educação física autônomo (personal trainer).

A proposição autoriza a cobrança de taxa pelas academias, desde que limitada ao valor da mensalidade, conforme planos e condições determinados pelos estabelecimentos e escolhidos de acordo com a necessidade do profissional.

Tal medida se mostra absolutamente razoável ao passo que com o pagamento da mensalidade, como qualquer outro aluno, o personal trainer já teria acesso às dependências das academias dentro das condições estabelecidas, seja para treinar ou para dar aula.

Ademais, a lei faculta às academias que assim entenderem permitir a entrada e o exercício da profissão por parte dos pessoais independente do pagamento de qualquer taxa ou mensalidade.

Vale destacar que a proposta ora apresentada possibilita ainda que as academias tenham o direito de optar por receber, ou não, profissionais de educação física autônomo, desde que tal condição seja explicitada no contrato de prestação de serviços. Com base em tal informação, o consumidor poderá escolher o estabelecimento que melhor atenda suas necessidades.

A proposição também visa jogar luz sobre quem é responsável pelo consumidor, caso este tenha algum problema decorrente de mal-uso de equipamentos, ou de exercícios que lhe tragam problemas físicos.

Nesse diapasão é importante lembrar, que a presença de um profissional de Educação física autônomo (personal trainer) pode ser benéfica para a academia, visto que com a orientação desse profissional, o cliente/beneficiário tem menos chances de ocorrer a hipótese de exercícios mal realizados, evitando-se contusões e sequelas, bem como pode incidir na diminuição dos custos do estabelecimento com instrutores e outros profissionais contratados.

A regra é simples, não se poderá exigir do profissional de educação física mais do que aquilo que se exige do aluno para entrada e permanência na academia ou similar.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

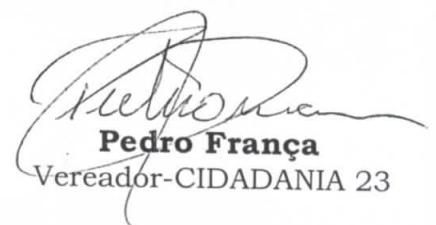
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_.**



**Danilo Lopes**  
Vereador-PODEMOS



**Enfermeira Ana Paula**  
Vereadora-PDT



**Pedro França**  
Vereador-CIDADANIA 23